

## **AO JUÍZO DO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL - RS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5006232-64.2024.8.21.0058**

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada nos autos e na qualidade de  
Administradora Judicial nomeada, vem, respeitosamente, à presença de  
V. Exa., apresentar **RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL – PRJ**, nos termos do Art. 22, II, "h" da Lei 11.101/2005 –  
LRF.

### **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

---

De início, e apenas para fins de organização, indica-se que a presente manifestação tem o objetivo específico de apresentar o relatório acerca do Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos, tendo como base as atribuições desta Administração Judicial (AJ) que estão elencadas no Art. 22, II, "h", da LRF. Registra-se, outrossim, que mesmo considerando a prática de apresentação de aditivos e modificativos em Assembleia Geral de Credores, a análise é ora realizada com o objetivo de oferecer transparência aos demais *players* do feito.

Assim, tem-se que a manifestação do Evento 83, apresentada pelo Grupo Devedor, deu conta de acostar aos autos os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, devidamente acompanhados dos demais documentos elencados pelo Art. 53 da LRF. Os referidos documentos foram apresentados tempestivamente no dia 13/06/2025.

Desta forma, compreendida a matéria objeto de análise da presente manifestação, passa-se brevemente às questões propedêuticas, começando pela possibilidade e adequação da análise de legalidade pelo Juízo Recuperacional, conforme segue.

## **2 DA ANÁLISE DE LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DO PRJ PELO JUDICIÁRIO: ADEQUAÇÃO E MOMENTO OPORTUNO**

---

A necessidade de análise e reconhecimento de eventuais cláusulas ilícitas do PRJ pelo juízo é questão sedimentada na jurisprudência, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assim indicou em algumas de suas decisões:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 2. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que não ficou demonstrada nenhuma ilegalidade no plano de recuperação da recorrida, que foi devidamente aprovado pelos credores na Assembleia de Credores, não havendo falar, portanto, em onerosidade excessiva ou enriquecimento sem causa da recuperanda. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no**

AREsp 1643352/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020).<sup>1</sup>

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO.

COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. 3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS. **1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores.** 2. Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com o créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência e na recuperação judicial. Tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES. [...] (REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019)<sup>2</sup>

Conforme se vê, e em que pese a legislação falimentar confira maior autonomia aos credores e maior poder às decisões tomadas durante a Assembleia Geral de Credores, tem-se como possível – e adequado – que a análise de legalidade seja

<sup>1</sup> Sem grifo no original.

<sup>2</sup> Sem grifo no original.

realizada pelo juízo recuperacional, o que já restou indicado até mesmo pelo Enunciado n. 44 da I Jornada de Direito Comercial.<sup>3</sup>

Por outro lado, a LRF não define o momento adequado para que o juízo realize a análise da licitude das cláusulas. **Tendo em mente a práxis de apresentação de Aditivos e Modificativos ao PRJ, entende-se que a análise do Judiciário acerca da eventual ilegalidade somente deve ser realizada após a eventual aprovação do PRJ em AGC.** É nesse sentido a recente previsão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM FACE DA DECISÃO QUE REALIZOU CONTROLE DE LEGALIDADE E DETERMINOU A ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTES QUE ELE FOSSE SUBMETIDO À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (CONTROLE DE LEGALIDADE PRÉVIO À AGC) – APESAR DA BOA INTENÇÃO NA REALIZAÇÃO DO CONTROLE DE LEGALIDADE PRÉVIO, ELE NÃO POSSUI PREVISÃO LEGAL, AFETA O PROSSEGUIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, SOBRETUDO, APARTA OS CREDORES DO DEBATE – ALÉM DISSO, O CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE NÃO IMPEDE QUE, APÓS A ASSEMBLEIA, OS CREDORES DISCUTAM JUDICIALMENTE OUTROS PONTOS, CRIANDO NOVOS IMPASSES À REGULARIDADE DO TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DIANTE DO EXPOSTO, MANTÉM-SE O EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO ANTERIORMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2021062-33.2021.8.26.0000; RELATOR (A): GRAVA BRAZIL; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO CENTRAL CÍVEL - 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS; DATA DO JULGAMENTO: 09/03/2021; DATA DE REGISTRO: 18/03/2021)

Ainda assim, e considerando as melhores técnicas indicadas para a atuação da Administração Judicial, o Relatório ora apresentado analisa as cláusulas que foram propostas pelas Recuperandas, nada impedindo que nova análise seja determinada pelo juízo após a eventual aprovação do PRJ. Nesse sentido, veja-se a lição de Daniel Cárnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo:

---

<sup>3</sup> “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.

A reforma da lei recuperacional trouxe também norma descrita na alínea «h» do inc. II do art. 22 [Lei 11.101/2005, art. 22], determinando ao administrador judicial apresentar, além dos relatórios mensais de atividade, um relatório sobre o plano de recuperação, no prazo de quinze dias após o seu protocolo nos autos. Deverá fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano. Sendo assim, restou positivado nesse expediente o que já era prática de alguns administradores judiciais, que alertavam, ao juízo recuperacional, a respeito de eventuais ilegalidades do plano de recuperação judicial apresentado.

Dessa forma, para além da regra ora positivada, a administração judicial deve estar preparada para fazer análise relacionada ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial. Apesar de não existir expressa previsão legal nesse sentido, os magistrados, após a consolidação e aprovação do plano, podem determinar a apresentação de um parecer a respeito da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial. Esse parecer do administrador judicial vai colaborar com o juiz no exame de legalidade do plano e na sua decisão de homologação.<sup>4</sup>

Assim, e ainda que não se adentre aos aspectos de viabilidade econômica do PRJ apresentado por cada empresa integrante do Grupo Devedor, esta Administração Judicial passa a tecer suas considerações acerca das cláusulas incluídas no documento apresentado tendo em mente o disposto no Art. 22, II, “h”, da LRF.

### **3 DOS ASPECTOS FORMAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

O Grupo Devedor apresentou um Plano de Recuperação Judicial estruturado em alguns tópicos gerais, sendo que do tópico 1 ao tópico 3 o que se observa são questões amplas e introdutórias ao PRJ. De tais previsões esta Auxiliar não observar qualquer ilicitude, de modo que ficam dispensadas as considerações neste momento.

No entanto, veja-se o apontado no item 4, intitulado **“DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS”**:

---

<sup>4</sup> ([COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 22 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1535.9540. Disponível em: <[www.juruadocs.com/legislacao/art/lei\\_00111012005-22](http://www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-22)>. Acesso em: 03/11/2021])

Alternativamente, poderá lançar mão de quaisquer dos meios expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, desde que devidamente convocada nova Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a matéria, ou quando comprovado o atingimento do quórum de aprovação, na forma do art. 45-A, da Lei n. 11.101/05, em especial:

- i. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente – art. 50, inciso II, da LRF;
- ii. Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro - art. 50, inciso IX, da LRF;
- iii. Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados - art. 50, inciso VII, da LRF;
- iv. Venda Parcial de Bens - art. 50, inciso XI, da LRF, desde que com a anuência de eventual credor garantidor;

Se analisado o PRJ como um todo, não há um detalhamento quanto aos meios de reestruturação que poderão ser adotados pelo Grupo Devedor e que são indicados junto ao referido item, sendo que, a teor do que precede o Art. 53 da Lei 11.101/2005, o PRJ deve indicar, dentre outros, a discriminação **pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados**, a demonstração de sua viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

A discriminação dos meios a serem adotados como forma de auxiliar no soerguimento das empresas constituem-se cerne do Plano de Recuperação Judicial que, somado ao Laudo de Viabilidade Econômico Financeiro, é capaz de indicar a projeção de tais medidas e apontar para os aspectos positivos destas – o que irá auxiliar na tomada de decisões em eventual conclave a ser convocado.

Neste aspecto, é preciso mencionar que as medidas **não podem ser elencadas de forma genérica**, mas sim de forma pormenorizada, não fazendo mera menção dos meios a serem adotados ou do dispositivo legal que poderia ser utilizado como fundamento. Sobre tal questão, observe-se o que indica Gladston Mamede:

Não atende ao artigo 53, I, a simples menção ou mera nomeação do meio ou meios que são propostos para superação da crise econômico-financeira da empresa. O dispositivo exige *discriminação pormenorizada*, ou seja, não apenas apontar, mas explicar o que se pretende, minuciosamente, aclarando os detalhes e a mecânica de sua operação. Essa *discriminação pormenorizada* completa-se com a *demonstração da viabilidade econômica da proposta de plano da recuperação judicial*.<sup>5</sup>

SMJ, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Devedoras **não contempla a contento o previsto no Art. 53, I, da legislação falimentar**, eis que aponta de forma genérica que poderão ser utilizados os meios de reestruturação indicados no PRJ. Registra-se que a ilicitude apontada neste momento restringe-se ao apontado no item 4 do PRJ, já que o redimensionamento do passivo foi objeto de detalhamento nos tópicos seguintes.

Sobre o assunto, veja-se a consolidação quanto à forma de pagamento dos **credores trabalhistas**:

- Créditos de natureza estritamente salarial: em até 30 (trinta) dias e até o limite de cinco salários mínimos; correção pelo IPCA.
- Demais créditos líquidos e com natureza trabalhista: em até 12 meses; correção pelo IPCA.

Conforme se vê não há deságio a ser aplicado, mas chama-se a atenção ao seguinte ponto previsto no PRJ:

---

<sup>5</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Gen. 2016.

Já os credores trabalhistas ilíquidos, ou seja, pendentes de liquidação na justiça do trabalho, ou, ainda, de habilitação/impugnação neste juízo, serão quitados no prazo legal de 12 (doze) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação de crédito, ou da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, o que vier por último.

SMJ, não se mostra possível a indicação de que o prazo inicial seja o apontado no PRJ, devendo ser respeitado o prazo previsto para pagamento da classe independentemente de a sua habilitação se dar em data posterior. Aliás, se o crédito foi ultimado e habilitado após o interregno do pagamento da classe trabalhista, por exemplo, o seu pagamento deve ser realizado à vista:

Recuperação judicial. [...] Crédito trabalhista retardatário (cláusula 5.1). A estipulação do pagamento em 12 (doze) meses da habilitação definitiva implica em violação ao art. 54 da LRF. Cláusula ajustada para definir, a respeito das habilitações retardatárias ultimadas após o primeiro ano de execução do plano, que o respectivo crédito deverá ser pago imediatamente. Providência que também é tomada de ofício. [...] (TJSP; Agravo de Instrumento 2160411-51.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022)

Por conseguinte, entende-se pela necessidade de declaração de nulidade da parre inicial da cláusula no que toca ao marco inicial da contagem do prazo legal, de forma a se indicar que o pagamento dos créditos deve ser realizado dentro do prazo previsto para a classe, tendo-se como marco inicial apenas a decisão de homologação. **Assim, se o reconhecimento/liquidação do crédito se der no interregno previsto para o pagamento da classe, o seu pagamento deve ser efetivado no prazo previsto para tal classe; se o reconhecimento/liquidação do crédito se der após tal prazo, o pagamento deve ser realizado imediatamente.**

Também foi previsto o seguinte quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas:

Para fins de pagamento, **os créditos trabalhistas serão aqui limitados em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor vigente na data do protocolo do presente plano**, na forma do Enunciado XIII dos Grupos de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, sendo que, eventual saldo remanescente será considerado como crédito quirografário, devendo ser inserido na subclasse em que venha a se enquadrar e pela forma disposta para a aludida classe.<sup>4</sup>

Sobre o assunto, veja-se o seguinte e recente precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ATMA PARTICIPAÇÕES E OUTROS. PLANO DE RECUPERAÇÃO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONTROLE ABSTRATO DE LEGALIDADE. DESÁGIO EM CRÉDITOS TRABALHISTAS. PRAZO DE PAGAMENTO SUPERIOR AO TRIÊNIO DO ART. 54 DA LEI N. 11.101/2005. INAPLICABILIDADE DO ART. 83, I, DA LRF, AINDA QUE POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a validade da taxa referencial como índice de correção monetária no plano de recuperação judicial, mas anulou disposições que previam deságio para créditos trabalhistas após um ano da homologação e pagamento posterior a três anos. 2. O objetivo recursal é decidir se (i) há erro de premissa na decisão monocrática que reconheceu ilegalidade das cláusulas do plano aprovadas pela Assembleia Geral de Credores quanto aos créditos trabalhistas; (ii) o controle abstrato da legalidade viola a soberania da Assembleia Geral de Credores no caso concreto. 3. A legislação de recuperação judicial estabelece que os créditos trabalhistas devem ser pagos integralmente em até um ano, salvo prorrogação até três anos mediante garantias, aprovação dos credores e, sobretudo, integralidade dos valores. **4. A jurisprudência do STJ não admite a reclassificação de créditos trabalhistas superiores a 150 salários mínimos como quirografários na recuperação judicial, diferentemente do que ocorre na falência.** 5. A aplicação de deságio a créditos trabalhistas cujo pagamento ultrapassa um ano, ou parcelamento superior a três anos, contraria os fundamentos teleológicos do art. 54 da LRF e da jurisprudência do STJ, que não permite a aplicação do art. 83 à recuperação judicial. **6. Na recuperação judicial, a limitação de 150 salários mínimos não se aplica aos créditos trabalhistas, que devem ser pagos em até um ano (com ou sem deságio ou no máximo em três anos, sem deságio), pois não há concurso de credores como na**

**falência, em que os ativos são rateados; na recuperação, os credores são pagos conforme o plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores.** 7. Recurso especial parcialmente provido para anular as disposições do plano que previam deságio para créditos trabalhistas após um ano da homologação e pagamento posterior a três anos, remetendo o caso às instâncias de base para readequação do plano de recuperação. 8. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.163.486/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

Embora não se ignore a existência de precedentes em sentido contrário<sup>6</sup>, o precedente em questão destaca que *“no concurso singular da recuperação judicial, estando a empresa em plena possibilidade de soerguimento, não há se falar em verba trabalhista transformada em quirografária; ao contrário, somente se cogita de verba trabalhista paga integralmente ou com desconto (deságio) desde que em até um ano (art. 54, caput, da LRF) ou de maneira parcelada e integral em até três anos, mediante garantias e aprovação dos titulares dos créditos (art. 54, § 2º, I, II e III, da LRF)”*. Assim, entende-se que a questão deverá ser avaliada com cautela nos autos, o que também se aplica ao previsto no item 5.1.1 do PRJ apresentado:

---

<sup>6</sup> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 83, I, DA LEI 11.101/2005, NO ÂMBITO DO PROCESSO DE SOERGUIMENTO. PRECEDENTES. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. 1. Recuperação judicial. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC. 4. Esta Corte Superior tem perfilhado entendimento no sentido de que é possível a limitação de pagamento de créditos trabalhistas, de modo preferencial, a 150 salários-mínimos, desde que haja previsão expressa no plano de soerguimento. 5. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, o plano aprovado pela assembleia de credores tem índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico negociado entre devedor e credores. 6. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 7. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.036.898/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Os valores relativos às parcelas de FGTS eventualmente em atraso serão objeto de expurgo no âmbito deste Plano e respectivo processo.

A exclusão destas rubricas tem razão, além das divergências jurisprudenciais e doutrinárias acerca da natureza jurídica do FGTS (tributária, parafiscal ou, ainda, meramente salarial - ainda que diferida), em face do disposto no parágrafo 7º do art. 7-A da Lei n. 11.101/05, incluído pela Lei n. 14.112/2020, que ocasionou mais insegurança jurídica quanto ao FGTS. Assim, eventual imputação de natureza diversa da salarial imporia sua exclusão dos créditos sujeitos à recuperação judicial, tornando inócuo o tratamento que se buscasse dar a estes créditos.

Admitindo-se a sujeição do FGTS aos efeitos da recuperação judicial, não haveria mecanismo de tratamento passível de implementação por este Plano. Ao expurgar a parcela relativa do FGTS, caberá à respectiva devedora providenciar a adesão às ferramentas de parcelamento pelas vias ordinárias ou a manutenção do programa de parcelamento. Contempla-se, assim, toda a universalidade de credores de tal rubrica.

Diante destas considerações, proceder-se-á em tal expurgo, preservando a segurança necessária ao cumprimento do próprio Plano de Recuperação.

A previsão em questão, ao fim e ao cabo, busca alterar a natureza do crédito que, no recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve se sujeitar ao concurso de credores da Recuperação Judicial, conforme se vê:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 41, I, DA LEI 11.101/2005. CREDOR TRABALHISTA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de**

**trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser classificados, no processo de Recuperação Judicial e falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei 11.101/2005.** 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.621.635/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

No referido julgado, há o destaque no sentido de que, “*nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os créditos de FGTS são legalmente equiparados aos créditos de natureza trabalhista, e, por isso, devem ser habitados na recuperação judicial*”. Assim, entende-se ser ilícita qualquer previsão que busque a alteração da natureza do crédito, sendo que, se for do interesse do Grupo Devedor, deve a questão ser objeto de impugnação de crédito contra aqueles que eventualmente tenham sido arrolados no feito e que possuam vinculação com FGTS.

Registra-se que mesmo no caso de mediações e/ou conciliações a alteração da natureza do crédito é vedada, haja vista o previsto no Art. 20-B, § 2º, da LREF, de modo que não caberia também junto ao PRJ qualquer previsão nesse sentido.

Quanto aos **credores quirografários**, foram criadas subclasses nos seguintes termos:

	<b>SUBCLASSE A</b>	<b>SUBCLASSE B</b>	<b>SUBCLASSE C</b>	<b>SUBCLASSE D</b>
CARÊNCIA	24 MESES	12 MESES	24 MESES	12 MESES
PRAZO	60 MESES	60 MESES	96 MESES	108 MESES
DESÁGIO	80%	30%	80%	30%
CORREÇÃO MONETÁRIA	TAXA REFERENCIAL	TAXA REFERENCIAL	TAXA REFERENCIAL	TAXA REFERENCIAL
JUROS REMUNERATÓRIOS	3,6% A.A	6% A.A	3,6% A.A	6% A.A

PARCELAS TRIMESTRAIS	FIXAS E SUCESSIVAS	FIXAS E SUCESSIVAS	FIXAS E SUCESSIVAS	FIXAS E SUCESSIVAS
FORMA DE PAGAMENTO	CONFORME ITEM "V" DAS DISPOSIÇÕES FINAIS			

Especificamente no que toca ao previsto na cláusula 5.2.2, também há previsão de amortização adicional, do que esta Auxiliar não observa irregularidades.

Especificamente no que toca à criação de subclasses, é de se apontar que mesmo antes da reforma havida pela Lei 14.112/2020, o Superior Tribunal de Justiça já entendia pela possibilidade de criação de subclasses de credores na Recuperação Judicial desde que estabelecido um **critério objetivo** (o que deverá ser justificado no Plano de Recuperação Judicial "*abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários*"<sup>7</sup>).

Com o advento da Lei 14.112/2020, a Lei 11.101/2005 passou a tratar de forma privilegiada dos chamados credores fomentadores:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

<sup>7</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.844 - SP (2016/0095955-8). Relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Terceira Turma, julgado em 12/03/2019.

A inovação é no sentido de ser possível o tratamento diferenciado aos créditos de mesma classe, sujeitos à Recuperação Judicial e que sejam pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação. Como condição, tais bens ou serviços devem ser necessários para a manutenção das atividades e o tratamento diferenciado deve ser adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Embora tal previsão não venha a se submeter à apreciação do Magistrado pela via da análise da legalidade, a criação de subclasses só pode ocorrer quando estabelecido critério objetivo pelo PRJ. Por conseguinte, levando-se em consideração o disposto no PRJ apresentado, entende-se que tal questão foi observada pela Devedora, visto que há indicação de quais critérios objetivos serão utilizados para definir os credores que poderão utilizar tal previsão.

Por fim, essas são as previsões relativas ao pagamento dos **credores com privilégio de ME/EPP**:

CARÊNCIA	N/P
PRAZO	60 MESES
DESÁGIO	80%
CORREÇÃO MONETÁRIA	TAXA REFERENCIAL
JUROS REMUNERATÓRIOS	3,6% A.A
PARCELAS TRIMESTRAIS	FIXAS E SUCESSIVAS
FORMA DE PAGAMENTO	CONFORME ITEM "V" DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Sobre tal, não se observam ilicitudes a serem apontadas.

O PRJ também prevê a possibilidade de **leilão reverso**, conforme **cláusula 6.1**.  
Veja-se:

### **6.1. DO LEILÃO REVERSO**

As recuperandas, como meio alternativo de satisfação das obrigações sujeitas aos efeitos do presente plano, poderão realizar, a qualquer momento após a concessão da recuperação judicial (art. 58, da LRF), **LEILÃO REVERSO DE CRÉDITOS**, assim compreendido como sendo o procedimento privado de pagamento antecipado dos credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

Dito procedimento somente poderá ser implementado se as demais obrigações neste plano estabelecidas estiverem adimplidas em todos os seus termos.

A realização do leilão será precedida de publicação de edital próprio publicado em jornal circulação na comarca onde se processa a presente recuperação judicial. O edital, além das informações gerais acerca do local de realização ato, sua data e hora, conterá: **(i)** o montante de recurso a ser disponibilizado pelas recuperandas para realização do certame; **(ii)** o deságio mínimo proposto; **(iii)** forma e prazo de pagamento do lance vencedor; e **(iv)** condições gerais de participação.

Será declarado vencedor do ato aquele credor que ofertar maior desconto (deságio) percentual sobre seu crédito, sendo este considerado pelo valor inscrito na relação de credores vigente à época de realização do procedimento de leilão.

Caso haja mais de um vencedor do leilão reverso, e a soma dos créditos vencedores superarem o montante destinado ao ato, haverá rateio entre os credores vencedores, proporcionalmente ao valor de seus créditos. Caso ocorra esta hipótese, o pagamento poderá ser parcial, permanecendo o credor vinculado, pelo saldo, aos termos e critérios de pagamentos estabelecidos no presente plano.

Não havendo credores vencedores ou interessados em participar do ato, os valores eventualmente reservados para o leilão serão revertidos em benefício das operações das recuperandas.

Quanto à previsão de que poderá ser realizado “leilão reverso” para quitação de dívidas já parceladas e com deságio aplicado, é de se observar que a prática do leilão reverso (maior desconto) tem se tornado usual no âmbito das Recuperações Judiciais, sendo que sua utilização não importaria em violação do *par conditio creditorum*. Observe-se, nesse sentido, o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Assembleia Geral dos Credores que aprovou plano de recuperação judicial (...). - Hipótese de 'leilão reverso' que foi aprovada pela ampla maioria dos credores, devendo a instituição financeira se curvar à vontade da maioria - Impossibilidade, todavia, de as recuperandas dar em garantia bens do seus ativos permanentes que estiverem livres, objetivando compor ou reforçar seu capital de giro - Disposição que confronta a regra do art. 66 da LRF Nulidade dessa cláusula declarada - Recurso provido, em parte, para esse fim.” (Agravo de Instrumento nº. 0191819-12.2012.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ligia Araújo Bisogni, j. em 06/05/2013) (destaques acrescentados)

Veja-se que, assim como em outras modalidades de leilão, deverá ser obedecido um rito específico para a realização, mediante publicação de edital, cadastramento, habilitação etc, a depender da situação. Ou seja, haverá publicidade do ato e todos os credores estarão em situação igualitária para participação, sendo que eventual participação dependerá da adesão de eventuais interessados na proposta apresentada. Assim, não se observam ilicitudes quanto ao ponto.

No que toca à liquidação antecipada, entende-se que qualquer definição nesse sentido deve ser objeto de plano de aceleração dos pagamentos, de modo a se preservar a transparência no pagamento dos créditos concursais havidos.

Ademais, também foi previsto o seguinte no PRJ:

#### 7.2. DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS

Todos os bens que compõem o ativo operacional e não operacional das recuperandas, contemplados no anexo 04 ao presente Plano (Laudo de Avaliação) serão diretamente empregados no exercício das atividades das empresas sendo, portanto, indispensáveis ao cumprimento das obrigações das recuperandas, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).

Conforme se vê, a previsão vincula a todos os credores, que estariam reconhecendo expressamente a essencialidade de todos os bens integrantes do ativo imobilizado da Recuperanda. **No entanto, e SMJ, a previsão é ilícita e deve ser revista.**

*Em primeiro*, reconhecer a essencialidade irrestrita dos bens da Recuperanda pode mitigar, de forma reflexa, o direito executório de credores não sujeitos à Recuperação Judicial, haja vista a competência desse juízo para determinar a suspensão dos atos de constrição que venham a recair sobre bens de capital essenciais à atividade.

*Em segundo*, a declaração de essencialidade genericamente imposta pelo Plano de Recuperação Judicial encontra óbice no seguinte fato: a declaração de essencialidade depende de análise individualizada e detalhada, sob pena de o instituto perder sentido em razão de uma previsão sufragada pela Recuperanda. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE VEÍCULOS DA SOCIEDADE E DO PRODUTOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1.As inconformidades recursais versam sobre o reconhecimento da essencialidade dos bens financiados pelo agravante, veículos placas nrs. JCA1D92 e JCD7H04, e quanto à sujeição do crédito do devedor Ivan, relativo ao contrato CCB 895147, ao processo de recuperação, ante a ausência de comprovação de que os bens são utilizados na atividade rural, a teor do disposto no artigo 49, § 6º da Lei n. 11.101/2005. 2.Na forma disposta nos artigos 6º, § 4º e 7º-A e 49, § 3 da Lei n. 11.101/2005, é possível a declaração da essencialidade sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial pelo prazo de suspensão a que se refere o artigo 6º, § 4º (180 dias). 3.Caso dos autos em que os devedores possuem inúmeros veículos (cerca de 100), entre caminhões, reboques e semi-reboques, **não havendo qualquer justificativa específica e detalhada para a pretendida declaração de essencialidade** de dois veículos justamente os que estão sendo objeto de execução/construção, em ação executiva, eis que garantem contratos com alienação fiduciária, e, igualmente, ante a ausência de informação correlacionando o faturamento dos devedores decorrente da atividade de cada veículo, bem como por não restarem acostados os contratos mantidos relativamente às cargas realizadas por cada veículo ou quantidade de motoristas que os conduzem. Recurso provido para revogar a decisão recorrida. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 51845327720248217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 24-09-2024)

Em outros termos: a possibilidade de reconhecimento de eventual essencialidade depende de justificativa específica e detalhada, o que vai de encontro ao previsto no PRJ. Assim, opina-se seja afastada a previsão de essencialidade irrestrita.

Chama-se atenção, por fim, às seguintes indicações das disposições finais:

c) implicará na suspensão da exigibilidade da dívida originária dos devedores solidários e/ou subsidiários enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações assumidas através do presente plano, podendo os credores retomarem a cobrança dos créditos na hipótese de seu inadimplemento, na forma do art. 61, §2º, da LRF, uma vez se tratar de garantia fidejussória. Destaca-se que a previsão aqui constante não ensejará a novação das dívidas em relação aos

A referida cláusula é destacada neste momento em razão do disposto na Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê que a “recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”. Tal se dá em razão da seguinte previsão da LREF:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Não obstante, é preciso destacar que o mesmo Tribunal Superior, após a elaboração do enunciado, já havia se manifestado em diversos momentos no sentido de ser possível a previsão da cláusula de supressão das garantias no Plano de Recuperação Judicial, a qual vincularia todos os credores sujeitos a ele **na hipótese de sua aprovação**. A exemplo disso, tem-se o seguinte julgado proferido pela Terceira Turma ainda no ano corrente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO. **CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS DOS COOBRIGADOS**. LEGALIDADE. APLICAÇÃO A TODOS OS CREDORES. DISSONÂNCIA ENTRE O

ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA. NOVAÇÃO. CLÁUSULA RESOLUTIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. **2. Em regra, a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja a extinção das garantias ofertadas, nos termos da Súmula nº 581 do STJ. Contudo, a maioria dos credores pode aprovar no plano de recuperação judicial cláusula suprimindo as garantias, à qual se submetem todos os credores indistintamente, não importando em ilegalidade da referida cláusula.** 3. A ausência de precedentes da Quarta Turma ou da Segunda Seção quanto a matéria não obsta o provimento do recurso especial. 4. Porque o tema da submissão da novação à cláusula resolutiva não foi suscitado em contrarrazões ao recurso especial, se mostra inviável que seja discutido em agravo interno, por configurar indevida inovação recursal. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido. AgInt no REsp 1773952/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021.<sup>8</sup>

Assim, o que se tem é que a previsão de tais disposições não importaria em ilegalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Apesar disso, e considerando a atuação desta Administração Judicial enquanto auxiliar do juízo, é preciso mencionar que a questão teve novos desdobramentos tendo em mente o julgamento do REsp n. 1.794.209, da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/05/2021 e que serviu como paradigma sobre o assunto:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das

<sup>8</sup> Sem grifo no original.

garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. **3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5.** Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021).<sup>9</sup>

Em suma, tem-se que não haveria óbice para que a supressão de garantias fizesse parte do Plano, desde que o credor aprove a cláusula que indique tal efeito. Assim, e pelos motivos acima expostos, a Administração Judicial entende que não há ilegalidade na referida cláusula, sendo que no Resp 1850287/SP a Ministra Nancy Andrichi referiu que a deliberação estabelecida entre credores e devedor excepciona a regra legal do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e tem o condão de sobrestar, durante a consecução do plano de recuperação judicial, a via executiva contra terceiros garantidores. Assim, descumprido o plano de recuperação judicial, a via executiva contra os terceiros garantidores restaura-se integralmente.

Em outros termos: toda e qualquer previsão que possa importar em supressão de garantias deve obedecer o definido pelo STJ, possuindo validade apenas contra aqueles que expressamente concordaram com a previsão em comento.

O PRJ também prevê o seguinte:

---

<sup>9</sup> Sem grifo no original.

- ii. O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original.

O PRJ prevê a possibilidade de aditamentos ou modificações do PRJ a qualquer tempo após a sua devida homologação. Quanto a isso, e em que pese a legislação adjetiva não fazer previsão específica, algumas considerações merecem destaque.

Um primeiro ponto consiste no fato de que a previsão de modificação do Plano não importa em autorização para descumprimento do Plano, na medida em que eventuais modificações somente serão aplicáveis após deliberação dos credores – a quem cabe a análise de viabilidade econômica do Plano.

Além disso, o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo já discorreu sobre tal hipótese. Observe-se o julgado a seguir:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado e homologado judicialmente. CRÉDITOS TRABALHISTAS. Pagamento não obedeceu ao disposto no art. 54, 'caput', da Lei 11.101/05. Necessidade de se observar o Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. PRAZO DE CARÊNCIA. Suposto descumprimento do prazo de supervisão judicial (art. 61 da Lei 11.101/05). Irrelevância. Prazo bienal de fiscalização tem início após o transcurso do prazo de carência fixado. Inteligência do Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte, que deverá ser observado pelo juízo recuperacional. CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO. Soberania da assembleia geral de credores. Atuação do Judiciário limitada ao controle de legalidade. Carência e concessão de prazos para pagamento de créditos estão inseridas dentre as tratativas passíveis de deliberação assemblear. Cláusulas válidas. Invalidez, porém, da adoção da TR como fator de atualização monetária. Substituição pela Tabela Prática do TJSP. Admissibilidade de fixação de juros em patamar inferior ao previsto no art. 406 do CC. FORMAS DE PAGAMENTO. DOC/TED. Depósitos em contas bancárias indicadas pelos credores. Obrigatoriedade de indicação prévia dos dados bancários, sob pena de

não haver descumprimento do plano pela recuperanda e de não incidirem encargos moratórios. Legalidade confirmada. LEILÃO REVERSO. Possibilidade. Espécie do meio de recuperação judicial previsto no art. 50, I, da Lei 11.101/05. Inexistência de prejuízo aos credores que dele não participam. O oferecimento facultativo de deságio maior do que o previsto para a classe envolve direito patrimonial disponível e não interfere negativamente nos demais créditos. ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS. Nulidade de qualquer interpretação afastando a necessidade de autorização judicial. Violação do art. 66 da Lei 11.101/05. Precedentes. GARANTIAS. Novação recuperacional. Suspensão e extinção de demandas. Coobrigados. Inadmissibilidade. Liberação da garantia vinculada à manifestação expressa do credor e ao exercício da escolha de recebimento de seu crédito. Precedentes do STJ e desta Câmara Reservada. Inteligência da Súmula 61 do TJSP. **MODIFICAÇÃO DO PLANO APROVADO. Cláusula condicionando as propostas de modificações, alterações e aditamentos à prévia aprovação da Assembleia Geral de Credores. Inexistência de ilegalidade. Inteligência do art. 35, inciso I, alínea 'f', da Lei 11.101/05. Necessidade de observar, contudo, o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/05 e a impossibilidade de modificação após a sentença de encerramento.** Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial do CEJ/CJF e precedente do STJ. DESCUMPRIMENTO DO PLANO. Convolação da recuperação judicial em falência. Impossibilidade de estabelecer condicionantes para a convolação, ainda que indiretamente, por meio de cláusula que afasta a mora, flexibiliza a mora ou autoriza a purgação da mora da recuperanda. Consequência natural do descumprimento do plano. Determinação de competência do juízo, de ofício ou a requerimento. Inteligência dos arts. 61, § 1º, 62 e 73, IV, da Lei 11.101/05. Precedentes. Recurso provido em parte, com observações. TJSP; Agravo de Instrumento 2203684-51.2019.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020.<sup>10</sup>

A possibilidade de modificação do Plano de Recuperação Judicial após a sua homologação e concessão da Recuperação Judicial também é mencionada pela doutrina:

De todo modo, imperioso que se compreenda que o prazo fixado pelo artigo 61 da LRE tem, ao final das contas, uma finalidade bastante específica: tornar definitiva a novação operada com a aprovação do plano de recuperação judicial. Sendo assim, ainda que se admita a alteração do plano após a concessão da recuperação, uma vez definitiva a novação dos créditos pelo decurso do prazo legal, não há como se impor aos credores dissidentes uma nova condição de pagamento, sob pena de se perpetuar o

<sup>10</sup> Sem grifo no original.

processo indefinidamente. Em outras palavras, ainda que o credor que se opõe ao plano tenha que se curvar, num primeiro momento, à vontade da maioria, uma vez novadas as condições do seu crédito, ele não pode se sujeitar a um risco de alteração eterno, já que, como se explorou acima, não existe propriamente uma regra que imponha o encerramento do processo de recuperação judicial. Ou bem se exclui a possibilidade de alteração do plano, o que não parece ser o mais adequado – especialmente considerando a mutabilidade da conjuntura de mercado e dos fatores externos ao próprio processo de recuperação – ou, uma vez admitida a hipótese, só se pode impor aos dissidentes essa alteração, aprovada pela maioria dos credores na forma do art. 45 da LRE, se a deliberação ocorrer até o prazo de dois anos da concessão da recuperação.<sup>11</sup>

Ademais, frisa-se que o Art. 35, I, “f”, da Lei 11.101/2005 indica que a Assembleia Geral de Credores será convocada em diversas hipóteses, sobretudo aquelas que coloquem em pauta “qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores”. Nesse sentido, e pelos motivos acima expostos, esta Administração Judicial entende que não há ilegalidade na referida cláusula.

iii. Caso haja o descumprimento de qualquer cláusula prevista neste plano, não será decretada a falência das recuperandas até que seja convocada e realizada Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.

A previsão em questão vem sendo amplamente aceita pelos Tribunais, sobre o que se destaca o seguinte precedente:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARCIAL CONHECIMENTO. AGRAVO PREJUDICADO QUANTO AO PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO DOS BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS À EMPRESA RECUPERADA.

<sup>11</sup> BARROS, Simone Rodrigues Alves Rocha de. **Da concessão ao encerramento da recuperação judicial**: O prazo de dois anos do art. 61 e suas implicações. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco (coord.). *Direito das empresas em crise: Problemas e soluções*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 387-406.

MÉRITO. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CARÁTER NEGOCIAL DO PROCESSO. Parcial conhecimento. De início, declaro a perda do objeto em relação ao pedido de suspensão das ações de busca e apreensão dos bens considerados essenciais à empresa recuperada, diante da informação de que foi realizado acordo com a instituição financeira. Mérito. Cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do PRJ, nos caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições legais, nos termos da Lei nº 11.101/05. A Assembleia Geral de Credores possui autonomia nas suas decisões, dado o caráter negocial do PRJ. Cláusula 5.7: suspensão dos protestos. A decisão que afastou a homologação da cláusula que determinava o cancelamento dos protestos, determinando, em seu lugar, apenas a suspensão e, ainda, assentando a completa impossibilidade de suspensão/cancelamento em face de coobrigados, está de acordo com a legislação e a jurisprudência dominantes acerca da matéria. Cláusula 5.12: A impossibilidade de decretação da falência da empresa, no caso de descumprimento do plano, sem que haja nova convocação da assembleia geral de credores, foi objeto de análise e aprovação pela AGC, não havendo prejuízo em sua aprovação. precedentes do STJ. Cláusulas 5.2 e 5.10: Novação e suspensão das ações e execuções contra os coobrigados. A cláusula que prevê a extensão da novação ou a suspensão em relação aos coobrigados não pode ser aplicada aos credores que apresentem objeção. decisão judicial em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. CONHECERAM PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 52369222420248217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 27-03-2025)

Assim, entende-se não haver ilicitude no ponto.

**ix. Previamente ao pagamento dos créditos sujeitos a este Plano, nas formas e condições aprovadas e homologadas, poderão as recuperandas realizarem a compensação entre créditos eventualmente existentes em favor do credor, decorrente de operações comerciais ou financeiras, gerados em períodos anteriores ou posteriores ao pedido de Recuperação, fazendo com que o valor devido ao credor seja calculado após as referidas compensações.**

Conforme visto acima, o Plano de Recuperação Judicial prevê a possibilidade de compensação de crédito, indicando que os credores poderão ter os seus créditos quitados através da realização de compensações, cujas regras estão previstas no Código Civil a partir do Art. 368:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Art. 370. Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato.

Art. 371. O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado.

[...]

Art. 380. Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exeqüente a compensação, de que contra o próprio credor disporia.

A situação em análise é controvertida e exige análise detalhada.

De um lado, existem decisões que admitem a compensação<sup>12</sup>, o que também é defendido por parte da doutrina<sup>13</sup>. Marcelo Sacramone, revisando o seu próprio posicionamento, indica ser possível a operação das compensações se prevista em plano de recuperação judicial e aprovado pelos credores em assembleia:

---

<sup>12</sup> TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 0251043-75.2012.8.26.0000. Rel. Des. Francisco Loureiro, 17/07/2014.

<sup>13</sup>"Em nosso sentir, é possível a compensação no âmbito da recuperação judicial (bem como na extrajudicial, evidentemente), desde que estejam presentes os requisitos do Código Civil". SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falências**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2018. p.385

**Em revisão à posição anterior, que sustentava que a compensação não poderia ocorrer em razão de não apenas o passivo como também o ativo se submeter a regime especial por força da recuperação judicial, o posicionamento deve ser alterado desde que não envolva ativos permanentes da recuperanda.**

Isso porque o art. 66 da Lei n. 11.101/2005 determina que o devedor, a partir da distribuição do seu pedido, não poderá alienar ou onerar apenas bens ou direitos integrantes de seu ativo permanente, exceto reconhecimento judicial da evidente utilidade ou aprovação dos credores. Quanto aos demais ativos do empresário, circulantes, a alienação ou oneração dos bens ou direitos não encontra qualquer limitação legal. Sua alienação ou oneração poderá ser realizada regularmente, até para que o empresário em recuperação judicial possa prosseguir com o desenvolvimento de sua atividade.<sup>14</sup>

De outro lado, a corrente jurisprudencial majoritária indica a impossibilidade de compensação diante de possível violação do princípio da paridade entre credores:

**Agravo de Instrumento. Decisão que homologou o plano de recuperação judicial da agravada. Inconformismo do Banco credor.(...) – Possibilidade de compensação irrestrita entre créditos das recuperandas e débitos dos credores sujeitos à recuperação. Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se a nulidade da disposição.** – Precedentes do E. STJ e deste TJSP. Agravo provido em parte, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2209869-37.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinski de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022)

De igual modo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim já decidiu sobre o assunto:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** A intenção da agravante em receber seu crédito através de compensação de valores devidos à empresa em recuperação judicial **importa em afronta ao princípio da pars conditio creditorum**, ou seja, à igualdade de tratamento entre os credores sujeitos ao plano recuperatório, bem como à ordem de pagamentos estabelecida neste e aprovada pela maioria dos titulares dos créditos. RECURSO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento,

<sup>14</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência**. Editora Saraiva, 2022. pg. 277-278.

Nº 70079360996, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 28-11-2018<sup>15</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. (...) CESSÃO DE CRÉDITO. RECIPROCIDADE ENTRE AUTOR E CREDOR. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Compensação de crédito e débito. **A regra prevista no artigo 368 do CCB referente a compensação de crédito e débito, é inaplicável no caso, vez que a parte demandada está em recuperação judicial. O acolhimento da pretensão violaria a ordem de pagamento dos créditos relacionados no processo de recuperação.** Subumbência redimensionada. RECURSO PROVIDO EM PARTE.(Apelação Cível, Nº 70081725954, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 31-03-2021)<sup>16</sup>

Veja-se o trecho deste último julgado:

Desta forma, ainda que as partes litigantes reciprocamente sejam credoras e devedoras, **mostra-se inviável a pretensão de compensar os valores, tendo em vista que a empresa ré, ora apelante, se encontra em recuperação judicial, razão pela qual o crédito da autora deve se submeter ao plano de recuperação judicial e à ordem de pagamento determinada pelo juízo (da recuperação).**

Tal ponto ganha relevância no âmbito da Recuperação Judicial na medida em que há uma concursalidade de credores que se submetem aos efeitos do procedimento, estando submetidos à uma base principiológica que confere igualdade entre eles.

Por caminho diverso dos anteriores, há casos em que o Juízo Recuperacional estabelece a permissão tão somente de compensação entre créditos e débitos igualmente exigíveis/vencidos antes ou após a recuperação judicial. **Ou seja, tanto o crédito quanto o débito teriam que ter a mesma característica temporal: anterior ou posterior ao pedido recuperacional.**

<sup>15</sup> Sem grifo no original.

<sup>16</sup> Sem grifo no original.

Todavia, a medida foi enfrentada e afastada pelo TJ/SP, por julgar impossível a fiscalização, sobretudo após o biênio de supervisão judicial de cumprimento do plano, estabelecendo que todo e qualquer pedido de compensação deverá ser levado ao Juízo durante o período de fiscalização de cumprimento do plano, assim como a nulidade da cláusula:

Recuperação judicial. [...] **Previsão, na cláusula 15.10 do plano, da possibilidade de compensação irrestrita entre créditos da recuperanda e débitos dos credores sujeitos à recuperação. Ressalva, feita pelo juiz, no sentido de permitir, tão-só, a compensação entre créditos e débitos igualmente exigíveis/vencidos antes da recuperação judicial ou após. Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se, de ofício, a nulidade da aludida cláusula, devendo ser levado, a Juízo, durante o período de supervisão judicial do cumprimento do plano, cada pedido de compensação.** [...] RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, COM CORREÇÕES DO PLANO, INCLUSIVE DE OFÍCIO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2160411-51.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022)

Do inteiro teor, extrai-se o seguinte:

É que, mesmo delineada, se, durante o biênio de supervisão judicial de cumprimento do plano, as compensações não se sujeitarem ao crivo do juiz e da Administradora Judicial, **ainda será possível a violação do princípio da paridade entre os credores.** Não se olvide que não é dado conceder, às devedoras, a livre e irrestrita compensação dos seus créditos com débitos de credores sujeitos à recuperação, pois a medida poderia encaminhar ao favorecimento de uns em detrimento de outros, com o desvirtuamento da ordem de pagamentos previstas na lei. Ademais, sem desmerecer os critérios eleitos pelo juiz, **a supervisão dos acordos de compensação será impossível. Eventual pedido de compensação, portanto, deverá ser submetido ao crivo do Juízo e examinado à luz do princípio do par conditio creditorum e das regras dos artigos 368 e seguintes do Código Civil.**<sup>17</sup>

De todo modo, tais questões são aqui levantadas como forma de auxiliar na análise dos termos aprovados, sendo que esta Auxiliar entende que deve ser afastada a

---

<sup>17</sup> Sem grifos no original.

possibilidade de compensação irrestrita. Com isso, desde que colocado ao crivo do juízo, poderão ser compensados créditos e débitos igualmente exigíveis/vencidos antes ou após a recuperação judicial. Conclui-se, portanto, que podem ser compensados os créditos com a mesma característica temporal: anterior ou posterior ao pedido recuperacional, mediante análise do Juízo Recuperacional.

Dessa forma, entende-se pela ilicitude ou necessidade de complementação das seguintes cláusulas:

- Dos meios de recuperação judicial previstos genericamente;
- Prazo para pagamento dos credores ilíquidos;
- Limitação dos créditos trabalhistas em 150 salários mínimos;
- Reconhecimento de não sujeição dos créditos de FGTS;
- Reconhecimento de essencialidade da integralidade dos bens da empresa;
- Possibilidade de compensação entre créditos.

Assim, e sendo o que se tinha a considerar, requer a juntada da presente manifestação aos autos e a análise de seus termos.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 30 de junho de 2024.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.662

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

CRISTIAN REGINATO - OAB/RS 127.476